

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Sexta-feira • 16 de abril de 2021 • Ano V • Edição Nº 354

SUMÁRIO



SECF	RETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇAO E PLANEJAMENTO	2
ATO	OS OFICIAIS	2
[DECRETO (№ 106/2021)	2
L	LEI (Nº 52/2021)	3
L	LEI (Nº 53/2021)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

http://pmgentiodoouroba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS
DECRETO (Nº 106/2021)



DECRETO № 106/2021, de 16 de Abril de 2021.

"Altera Nomenclatura da Secretaria Municipal conforme alterações contidas na Lei Municipal nº 09/2012, e dá outras providencias".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

- **Art. 1º -** Fica alterada a nomenclatura da Secretaria Municipal e sua unidade orçamentária, em razão das alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 09/2012, de 13 de dezembro de 2012, conforme a seguir:
- I Fica denominada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO a atualmente denominada SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO;
 II Fica denominada SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA a atualmente denominada SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
- Art. 2º Ficam Mantidas as nomenclaturas vigentes dos Órgãos e Entidades não relacionados no artigo 1º, deste Decreto.
- **Art. 3º** Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021, aprovados pelas Leis nº 13/2017 e 44/2020, respectivamente, em decorrência do disposto na Lei nº 09/12 e no presente Decreto.
- **Art. 4º** Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução deste Decreto.
- **Art. 5º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio Ouro/Ba, em 16 de Abril de 2021.

ROBÉRIO GOMES CUNHA Prefeito Municipal

LEI (Nº 52/2021)



LEI № 52/2021, de 16 de Abril de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Gentio do Ouro/Ba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Gentio do Ouro CACS/FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 001, de 26 de fevereiro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.
- **Art. 2º** O CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA;
- IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.



Art. 3º - O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação e Cultura ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- **Art. 4º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.
- **Art. 5º -** O CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- **Art. 6º -** O CACS/FUNDEB será constituído por membros titulares, na seguinte conformidade:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;
- II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;



- V 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;
- IX 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X 1 (um) representante das escolas quilombolas;
- XI 1 (um) representante das escolas do campo;
- XII membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 1º- Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n^{ϱ} 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Gentio do Ouro;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 - Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:
- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- **Art. 8º** Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
- I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;



- II os membros de que tratam os incisos II, IV, X e XI do artigo 6° serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares;
- IV pela Secretaria Municipal da Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no § 1º e § 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento dos diretores das escolas básicas públicas e de estudantes e seus responsáveis.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.
- **Art. 9º -** Compete ao Poder Executivo designar, por meio de decreto específico, os integrantes dos CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.
- **Art. 10º -** O Presidente e o Vice-Presidente do CACS/FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.
 - Art. 11º A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:
- I não será remunerada:
- II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- **Art. 12º** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS/FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** Caberá aos atuais membros do CACS/FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.
 - Art. 13º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o



mandato dos membros do CACS/FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art.14º - As reuniões do CACS/FUNDEB serão realizadas:

- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS/FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- $\S~2^\circ$ As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art.** 15º O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS/FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III das atas de reuniões;
- IV dos relatórios e pareceres;
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 16º Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS/FUNDEB, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- **Art. 17º** O regimento interno do CACS/FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- **Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 001 de 26 de fevereiro de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 16 de Abril de 2021.

ROBÉRIO GOMES CUNHA Prefeito Municipal

LEI (Nº 53/2021)



LEI № 53/2021, de 16 de Abril de 2021

Autoriza o Poder Executivo a proceder, instituição de unidade orçamentária e o remanejamento de créditos ao Orçamento da Fiscal do Município, para o exercício financeiro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

- **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Ficam Instituídas na classificação Institucional da Despesa orçamentária do município, estabelecida pela Lei Municipal nº 09 de 13 de dezembro de 2012, republicada em 18 de janeiro de 2017, conforme detalhamento a seguir:
- I Órgão 13 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Unidade Orçamentaria 13.01 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- II Órgão 15 Secretaria Municipal de Cultura Unidade Orçamentaria – 15.01 – Secretaria Municipal de Cultura
- **Art.** 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, aprovado pela Lei nº 49 de 05 de novembro de 2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2021, de acordo com a definição contida no Lei de Diretrizes Orçamentária Nº 44 de 06 de julho de 2020 e com base no art. 167, da Constituição Federal, remanejamento mediante realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo, conforme detalhamento a seguir:

para outro, pelo total ou saldo, comornie detamamento a seguir.						
ORIGEM						
11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE						
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA				
I - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	11.11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	18.541.0011.2050 - REVITALIZAÇÃO DE NASCENTE E CONSERVAÇÃO DE MATAS CILIARES				
		18.542.0011.2048 - OPERACIONALIZAÇÃO DO ESPAÇO DE DEPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
DESTINO						
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HIDRICOS						
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA				
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE	13.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSO HIDRICOS	18.541.0011.2050 - REVITALIZAÇÃO DE NASCENTE E CONSERVAÇÃO DE MATAS CILIARES				
MEIO AMBIENTE E RECURSO HIDRICOS		18.542.0011.2048 - OPERACIONALIZAÇÃO DO ESPAÇO DE DEPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS				



CNF 3. 13.87 3.330/ 0001-03						
ORIGEM						
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO						
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA				
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0708 - DEPARTAMENTO DE CULTURA	13.122.0003.2003 - GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS				
		13.122.0003.2004 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS				
		13.122.0010.1021 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS				
		13.845.0010.2021 - AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ASSOCIAÇÕES LOCAIS NA ÁREA DE CULTURA				
	DESTINO					
DESTINO 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA						
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA				
31.07.0	15.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	13.122.0003.2003 - GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS				
15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE		13.122.0003.2004 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS				
CULTURA		13.122.0010.1021 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS				
		13.845.0010.2021 - AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ASSOCIAÇÕES LOCAIS NA ÁREA DE CULTURA				

- **Art. 3º -** As modificações de Categoria de Programações Orçamentárias, decorrentes do Remanejamento autorizada por esta Lei, ficam consignadas à Estrutura de Custos dos Órgãos/Secretarias a que se referem e incorporadas ao Quadro de Detalhamento da Despesa das respectivas Unidades Orçamentárias.
- **Art. 4º** Em decorrência do remanejamento ora autorizado, ficam alterados e atualizados os Anexos da Lei nº 13 , de 15 de dezembro de 2017 que institui o Plano Plurianual 2018/2021 e das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual para exercício financeiro de 2021, aprovados pelas Leis nº 44/2020 e 49/2020, respectivamente, conforme detalhamento constante nesta Lei.
- Art. 5º Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução desta Lei.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/Ba, em 16 de Abril de 2021.

ROBÉRIO GOMES CUNHA Prefeito Municipal